

Preocupações com o meio ambiente

CORREIO BRAZILIENSE

EURY PEREIRA LUNA FILHO

19 JUN 1987

Jul 20 87

O texto constitucional que está sendo elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte, para ser capaz de instrumentar a proteção ao ambiente e viabilizar a democracia brasileira e o respeito aos direitos dos cidadãos, precisa acolher as seguintes preocupações:

O conceito fundamental da proteção ao ambiente deve contemplar o direito à preservação da vida e o dever do Estado e da coletividade em velar para este direito ganhar substância. O homem deve fazer parte da Natureza e existir em harmonia com ela; não mais comportar-se como seu usufruário irresponsável. (O Senador Mário Covas fez-se porta-voz desse ideal, no seu pronunciamento, dia 06 de junho de 1987, em debate com representantes do movimento ambientalista, no Auditório Nereu Ramos, da Câmara dos Deputados).

A tutela jurisdicional para garantia do preceito constitucional deve ser ampla e de modo a assegurar a qualquer pessoa do povo o recurso ao Judiciário. Nesta linha, a ação civil pública, a ação popular, a ação direta de inconstitucionalidade e mecanismos de controle jurisdicional novos devem estar disponíveis.

A responsabilidade pelo dano ambiental deve ser integral e o princípio poluidor — pagador deve prevalecer. Isto quer dizer que, aquele que pro-

vocar o dano ambiental, deve repor ou indenizar o estrago ocasionado, independente de ter ou não culpa. A obrigação de repor ou indenizar integralmente o dano verificado é garantia de que, até o limite de suas forças, o responsável pela degradação do ambiente, irá ressarcir os prejuízos imediatos e mediatos, de curto, médio e longo prazos, que, se ele não o fizer, acabarão sendo ônus de toda a sociedade e inclusive das futuras gerações.

As entidades ambientalistas legalmente constituídas devem ser admitidas à co-gestão dos órgãos de fiscalização e administração dos recursos ambientais, inclusive assegurando-se a elas voz e voto nas instâncias deliberativas destes órgãos, bem como poder de veto.

O estudo de impacto ambiental, com enfoque multidisciplinar, deve ser obrigatoriamente realizado, previamente a qualquer tomada de decisão, por órgão público ou entidade privada, com respeito a obras ou a investimentos em projetos, programas ou planos, além de ter caráter vinculante da decisão a ser tomada, em base às conclusões do estudo.

O texto constitucional deverá determinar a criminalização das condutas lesivas ou que ponham em risco o ambiente, prevendo inclusive a responsabilidade civil, administrativa e penal das autori-

dades coniventes com o poluidor.

A utilização ou exploração de recursos ambientais, com finalidade de lucro, deverá sujeitar o beneficiário direto destas atividades ao pagamento da taxa de conservação e recuperação do ambiente, para possibilitar que os mecanismos de formação dos preços dos fatores de produção ajustem-se às exigências da conservação dos recursos ambientais. Esta é uma inovação que tem sido mal compreendida por alguns. Não se trata do pagamento de uma taxa de poluição, nem da compra de direitos de poluir. O que se deseja é sinalizar mediante um preço, assumido e pago por quem faz uso de um bem que de outra forma será utilizado gratuitamente por ele mas que terá seu custo, hoje ou amanhã, de alguma forma incorporado pela coletividade. É preciso que seja compreendido por todos que qualquer atividade humana ocasiona impacto sobre o ambiente ou sobre um determinado conjunto de fatores ambientais; e o limite entre impacto e poluição muitas vezes poderá resumir-se a uma questão de tempo decorrido. E, evidentemente, uma questão complexa, por exemplo avaliar o que seria melhor: manter-se um ambiente bucólico, com belas paisagens naturais ou assumir um acelerado processo de urbanização.

Um tal exemplo pode nem incorporar o aspecto de poluição ou degradação ambiental em níveis insuportáveis. Entretanto, se for aceito que semelhante transformação não decorreu de fatores meramente naturais ou espontâneos mas foi, sem qualquer sombra de dúvidas, imposto por razões econômicas e sociais, seria então lógico admitir que a perda de determinadas vantagens, ainda que mediante a obtenção de outras, representa um custo adicional e que não necessariamente pode estar bem compensado pelas novas vantagens.

Estamos todos diante de uma rara oportunidade, superamos o conceito que nos vem desde as primeiras letras — um Brasil, berço esplêndido, onde a natureza é uma imensa dádiva — e incorporamos a noção de que nada nos é dado, tudo é merecido, e temos que estar permanentemente atentos e cheios de cuidados e fazer por merecer o que ainda resta, e conservá-lo para que a vida, hoje, seja a semente do futuro.

Eury Pereira Luna Filho, advogado, é diretor em Brasília da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente — SOBRADIMA/DF e integra o Núcleo de Estudos Ambientais da UNB - NEA/UNB